



**LEI Nº 7.400, DE 24 DE ABRIL DE 2024**

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA E DE FISIOTERAPIA EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO.

Projeto de Lei nº 10/2024, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Fica assegurado a toda gestante no Município de Birigui o direito ao acompanhamento de Enfermeira Obstetra e de Fisioterapeuta especialista em Saúde da Mulher durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos ou privados, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares.

§ 1º. O profissional de Fisioterapia deverá possuir cadastro ativo de especialista em Saúde da Mulher no Conselho de Classe e realizar prévio cadastramento em conformidade com o estabelecido pela instituição para cada procedimento.

§ 2º. A presença de Enfermagem Obstetra e de Fisioterapia da Saúde da Mulher assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

**ART. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II - parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

III - pós-parto: o período de dez dias após o parto.

**ART. 3º.** Fica autorizada aos profissionais de Enfermagem Obstétrica e de Fisioterapia a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da Enfermagem e da Enfermagem Obstétrica, conforme Resolução COFEN n.º 672/2021, e de Fisioterapia na Saúde da Mulher, em conformidade com a resolução COFFITO n.º 402/211, devendo, obrigatoriamente, obedecer às atividades privativas do médico e às normas da instituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

**ART. 4º.** Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Birigui não poderão utilizar-se das Enfermeiras Obstetras e dos Fisioterapeutas que realizarem o acompanhamento de que trata o art. 3.º para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

**ART. 5º.** Cabe ao profissional de Enfermagem Obstétrica e de Fisioterapia prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual n.º 17.431/2021.

**ART.6º.** As instituições mencionadas no art. 1.º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à Assistência Obstétrica e Fisioterapia na Saúde da Mulher, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de Enfermagem Obstétrica e de Fisioterapia.

**ART. 7º.** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, em prazo razoável, para assegurar sua efetiva aplicação.

**ART. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro.



**LEANDRO MAFFEIS MILANI,**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.



**ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS**  
**Diretor de Relações Governamentais**